



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

PROJETO DE LEI Nº /2023

AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR

Estabelece piso salarial profissional do (a) Assistente Social, no âmbito do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o piso salarial profissional do(a) Assistente Social servidor público e celetista, no âmbito do Estado de Sergipe, que passa a ser regido por esta Lei, observados os seguintes valores:

- I – de 3.300,00 (três mil e trezentos reais) mensais para uma jornada de trabalho de até 20 (vinte) horas semanais
- II - de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais para uma jornada de trabalho de até e 30 (trinta) horas semanais.

Art.2º O piso salarial de que trata esta Lei ganha um acréscimo de acordo com a titulação e/ou tempo de efetivo exercício profissional, respeitando a seguinte majoração:

- I – 20% (vinte por cento) para Assistentes Sociais com pós-graduação ou que possuam entre 02 (dois) anos e 01 (um) dia e 04 (quatro) anos de efetivo exercício profissional;
- II – 30% (trinta por cento) para Assistentes Sociais com mestrado ou que possuam entre 04 (quatro) anos e 01 (um) dia e 08 (oito) anos de efetivo exercício profissional;





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

III – 40% (quarenta por cento) para Assistentes Sociais com doutorado ou que possuam mais de 08 (oito) anos e 01 (um) dia de efetivo exercício profissional.

Parágrafo Único: Considera-se efetivo exercício profissional, para fins de majoração de piso, a atuação comprovada do (a) Assistente Social na execução de suas atribuições no âmbito do Serviço Social, por cada ano civil.

Art. 3º O piso salarial de que trata esta Lei é reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sempre no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 30 de maio de 2023.

Paulo Júnior
Deputado Estadual





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

JUSTIFICATIVA

O Serviço Social é uma profissão regulamentada desde 1957 e atualmente pela o seu regramento é estabelecido na Lei Federal nº 8.662 de 1993. No entanto, não conta com uma lei que garanta o piso salarial aos Assistentes Sociais, isso corrobora para a promoção de desigualdade e injustiças entre profissionais que atuam nas mesmas políticas públicas, porém em locais diversos pelo país.

No Estado de Sergipe não é diferente em seus 75 municípios, a categoria percebe valores entre 1 a 3 salários-mínimos, agravando a este fato que alguns municípios sequer possuem Assistentes Sociais concursados (as) em seus quadros funcionais, o que aponta para a necessidade de concursos públicos nestes municípios do Estado de Sergipe.

Os (as) Assistentes Sociais alcançaram grande conquista em 26 de agosto de 2010, com a aprovação da Lei Federal nº 12.317, que estabelece a jornada de trabalho em 30 horas semanais. Mas, essa conquista necessita ser complementada com a estipulação de um piso salarial estadual para a categoria e que abranja todos os seus 75 municípios, pois são neles que os Assistentes Sociais mais sofrem com a desvalorização salarial.

Os (as) Assistentes Sociais atuam no âmbito das políticas públicas e exercem suas funções mediante um projeto ético-político, técnico-operativo e teórico-metodológico da profissão, inserido na produção e reprodução das relações sociais, compromissados (as) com a construção de uma sociedade democrática e emancipadora, vinculada ao projeto societário da classe trabalhadora, cooperando para a construção de uma sociedade isenta das relações de dominação produzidas pelo capital sobre o trabalho.

Na pandemia do Covid-19 que dizimou mais de 600 mil vidas no Brasil, os Assistentes Sociais compunham a linha de frente no atendimento na política pública da Saúde, na política pública da Assistência Social, na política pública da Educação, entre tantas outras e a categoria também não foi poupada, no calor da batalha, muitos partiram cedo, mas partiram lutando bravamente por uma sociedade mais justa e em defesa dos direitos de usuários e usuárias. Não obstante, muitos (as) também foram





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

atingidos (as) pela perda de seus familiares e nesse liame que a injustiça salarial que atualmente abraça a categoria nos 75 municípios do Estado de Sergipe, surge como iminente e urgente o combate à desvalorização de uma categoria profissional tão essencial ao desenvolvimento da sociedade brasileira. Estipular um piso salarial para os (as) Assistentes Sociais é de importância primaz para os mais de dois mil profissionais que atuam em todo o Estado de Sergipe registrados (as) no respectivo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS da 18ª Região.

A ausência de recursos financeiros advindas do exercício profissional da categoria, implica em não alcançar uma especialização, mestrado ou doutorado, que se traduziria em ofertar melhores serviços a sociedade; também implica na baixa qualidade de vida do (a) profissional e de suas famílias, que desembocam também nas questões de gênero, pois em média mais de 90% da categoria é do sexo feminino e talvez aí encontremos o cerne que nos conduz a um bacharelado que por anos não obteve a atenção necessária a valorização salarial; além das implicações na qualidade da saúde física e mental, pois segundo (Vasconcellos, 2011.) a “precarização das relações de trabalho com alto grau de pauperização da classe trabalhadora, conduz a um crescimento do sofrimento social. De forma especial entre os trabalhadores que lidam com este pauperismo no cotidiano de seu trabalho – como os assistentes sociais, por exemplo – e que, além disso, experimentam este pauperismo como uma condição de sua própria vida”, causando o adoecimento e o sofrimento que impactam na saúde do (a) Assistente Social. O Exercício profissional dos (as) Assistentes Sociais se apresenta muito evidente nas expressões das questões sociais a exemplo da pobreza, violência, fome, em defesa dos direitos dos (as) idosos (as), das crianças e adolescentes, dos (as) deficientes, dos (as) sem teto, sem-terra e demais coletividades num incessante combate à exclusão social e suas sequelas.

Capacitado (a) para fazer a leitura crítica da realidade e das questões sociais que se apresentam, é agente propositor de intervenções para a execução ou elaboração de políticas públicas que sejam capazes de responder as demandas apresentadas com o objetivo de alcançar a justiça social, promovendo a autonomia dos (as) usuários (as) trazendo-os (as) a participação e exercício de sua cidadania plena, garantindo o acesso desses indivíduos aos seu direitos a partir da atuação técnica do (a) profissional que é apto (a) a elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais, coordenar,





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

executar e avaliar planos, programas e projetos, encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população, planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais, prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade, planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social, realizar estudos sócio - econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades entre outras atribuições e competências privativas.

O (a) Assistente Social, por tão relevantes serviços que presta a toda sociedade, faz jus ao reconhecimento do seu trabalho com a garantia de condições dignas e valorização obtendo uma remuneração adequada ao dispêndio do seu árduo esforço, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação de Lei que ora submetemos a esta casa.

Paulo Júnior
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380037003200370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em 31/05/2023 11:59

Checksum: **8367653FCDFD4B5ECED518A46EE39C6A41B3A67D5EFFE610B529DA209E95F04F**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380037003200370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.